RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2026

IMPUGNAÇÃO nº 1

Trata o presente de **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa ECS – Empresa de Comunicação e Segurança Ltda., inscrita no CNPJ nº 00.405.867/0001-27, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 38/2026, contido nos autos de nº 202600047002576, encaminhada a este Agente de Contratação e Equipe de Apoio, que procederam ao seu julgamento, nos termos a seguir transcritos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, tem-se que a impugnante apresentou seu pleito no dia 14/10/2026 e a sessão pública está prevista para 19/10/2026, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 3 (três) dias úteis, disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021..

Assim, a impugnação apresentada é tempestiva e preenche os requisitos formais, razão pela qual dela se conhece.

II – DO RELATÓRIO

A impugnante sustenta, em síntese, que o Anexo I do Termo de Referência teria indicado indevidamente os modelos Hytera PTC680, EHW08, EHW09, SM27W2 e MCA25, o que configuraria direcionamento, restrição à competitividade e violação à isonomia. Afirma que a ressalva de aceitação de equipamento equivalente ou superior não afastaria a ilegalidade e que os acessórios teriam sido vinculados à compatibilidade com produtos Hytera.

A ECS também requer a ampliação, de 2 para 24 horas, do prazo previsto no item 9.2 do edital para envio da documentação de habilitação. Ao final, pede a suspensão do certame, a republicação do edital com supressão das referências de marca e a remessa da matéria ao Tribunal de Contas competente.

A unidade demandante foi instada a se manifestar quanto aos aspectos técnicos e informou que os modelos foram indicados exclusivamente como referência técnica, para facilitar a compreensão do padrão de desempenho e das características da solução pretendida, sendo expressamente admitido o fornecimento de equipamentos equivalentes ou superiores. Esclareceu, ainda, que os acessórios devem ser compatíveis com o rádio, as baterias ou a solução ofertada pela própria licitante, e não necessariamente com equipamentos da marca Hytera. Registrou também que a pesquisa de preços considerou referências de diversos fabricantes e tecnologias, incluindo Teltronic, Tait, Hytera e Motorola.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise da impugnação e da manifestação da unidade demandante, conclui-se que os argumentos apresentados não merecem prosperar.

III.1. Da legalidade da indicação de modelos de referência

A indicação de modelo de referência não equivale à exigência de fornecimento de marca determinada. O Anexo I admite expressamente equipamentos equivalentes ou superiores, desde que comprovado o atendimento integral às especificações técnicas mínimas. O item 4.14 do Termo de Referência estabelece que a avaliação da proposta será feita com base no atendimento aos requisitos técnicos mínimos, na compatibilidade da solução e na equivalência ou superioridade dos equipamentos ofertados. O item 5.1 do Anexo I reforça a mesma diretriz.

A disciplina legal admite, excepcionalmente, a identificação de marca ou modelo apto a servir apenas como referência quando a descrição do objeto puder ser mais bem compreendida por essa identificação. É o que dispõe o art. 41, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:
>
> I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:
>
> (...) d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência; (...)

No caso concreto, conforme esclarecido pela unidade demandante, a referência ao modelo Hytera PTC680 foi utilizada para tornar objetivamente compreensíveis o padrão de desempenho e as características da solução pretendida, cuja necessidade foi registrada desde o Estudo Técnico Preliminar. A referência não foi transformada em condição de aceitação da proposta, pois o edital admite soluções equivalentes ou superiores.

A regra editalícia preserva, portanto, a participação de fornecedores de outros fabricantes, desde que demonstrem o atendimento integral às exigências técnicas mínimas e a equivalência ou superioridade da solução ofertada.

Também não procede a alegação de que os acessórios estariam necessariamente subordinados à marca Hytera. Conforme esclarecido pela unidade demandante, para o Item 2 exige-se a compatibilidade do fone ou microfone com o rádio comunicador ofertado no Item 1; para o Item 3, exige-se a compatibilidade do carregador múltiplo com os rádios e/ou baterias fornecidos no Item 1. Portanto, a compatibilidade deve ser verificada em relação ao conjunto efetivamente ofertado pela licitante, qualquer que seja o fabricante, e não em relação a um produto Hytera imposto como obrigatório.

A circunstância de o orçamento estimativo ter utilizado a Ata de Registro de Preços nº 0002/2025 DTI/PF, que contém referência ao equipamento Hytera PTC680, tampouco demonstra direcionamento. Segundo a manifestação técnica, a pesquisa de preços considerou referências de diversos fabricantes e tecnologias disponíveis em contratações públicas, incluindo Teltronic, Tait, Hytera e Motorola. A utilização de um parâmetro de mercado não converte o produto pesquisado em objeto exclusivo do certame.

A regra editalícia harmoniza a necessidade de descrição objetiva do objeto com a preservação da competitividade. Os princípios aplicáveis à licitação incluem, entre outros, a igualdade, a motivação, o julgamento objetivo, a razoabilidade, a competitividade, a proporcionalidade, a celeridade e a economicidade, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, a admissão expressa de soluções equivalentes ou superiores, a avaliação baseada em requisitos técnicos mínimos e a exigência de compatibilidade com a solução efetivamente ofertada afastam a alegação de que o edital teria criado reserva de mercado ou impedido a participação de fabricantes diversos. Não há, assim, fundamento para suprimir as referências técnicas ou republicar o edital por esse motivo.

III.2. Do prazo para envio da documentação de habilitação

A impugnante requer a alteração do item 9.2 do edital, para que o prazo de envio da documentação de habilitação passe de 2 para 24 horas.

A alegação, contudo, não demonstra que o prazo estabelecido inviabilize a participação ou imponha ônus desproporcional aos licitantes. Trata-se de regra procedimental previamente divulgada no instrumento convocatório, aplicável indistintamente a todos os participantes e relacionada à condução célere da fase de habilitação.

O prazo de 2 horas não elimina a possibilidade de participação no certame nem altera os requisitos materiais de habilitação. Cabe aos interessados organizar previamente sua documentação e acompanhar a sessão pública, observando as regras do edital. A simples preferência por prazo mais amplo, desacompanhada de demonstração concreta de inviabilidade ou prejuízo à competição, não é suficiente para impor a alteração pretendida.

Registra-se, ainda, que o próprio item 9.2.8 do Edital prevê que os documentos de habilitação não contemplados no SICAF serão enviados no prazo de duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do Agente de Contratação. A disciplina editalícia, portanto, não estabelece prazo absolutamente improrrogável, contemplando mecanismo de prorrogação apto a atender situações justificadas, sem prejuízo da celeridade e da isonomia do procedimento.

Assim, ausente demonstração de ilegalidade, desproporcionalidade ou efetiva restrição à competitividade, deve ser mantida a redação do item 9.2 do edital.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que as disposições impugnadas admitem a indicação de modelos exclusivamente como referência técnica, com aceitação expressa de equipamentos equivalentes ou superiores; não impõem a aquisição de produtos da marca Hytera nem exigem que acessórios de outros fabricantes sejam compatíveis com equipamento Hytera; estabelecem que a compatibilidade será aferida em relação à solução efetivamente ofertada pela licitante; foram elaboradas com base em especificações técnicas mínimas e objetivas, preservando a participação de diferentes fabricantes; não evidenciam direcionamento, restrição indevida à competitividade ou

violação à isonomia; e não justificam a ampliação do prazo previsto no item 9.2 para envio da documentação de habilitação.

Consequentemente, não há fundamento para suspensão ou republicação do edital, tampouco para acolhimento do pedido de alteração das especificações técnicas ou do prazo procedimental.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, este Agente de Contratação e Equipe de Apoio decidem conhecer da impugnação apresentada pela empresa ECS – Empresa de Comunicação e Segurança Ltda., por preencher os requisitos formais de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente as disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 38/2026, inclusive as referências técnicas do Anexo I e o prazo previsto no item 9.2 para envio da documentação de habilitação.

Em observância aos princípios da publicidade, da transparência e da isonomia, esta decisão será disponibilizada no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no Compras.gov.br e no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, além de integrar os autos do presente processo licitatório. Cópia será encaminhada à impugnante por e-mail.

É a decisão.

Goiânia, 15 de outubro de 2026.

Nilson Elias de Carvalho Junior
Agente de Contratação
Portaria nº 729/2025